



PROJETO DE LEI Nº 026/2023
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de São Félix do Xingu e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais n 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M. do município de São Félix do Xingu, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de São Félix do Xingu.

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M.:

- I. Orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal, vegetal e seus produtos;





- III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 5º. Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III. - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;





- V. - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;
- VIII. – nas fabricas de processamentos de produtos de origem vegetal.

Art. 7º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abates, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI. frutas e seus derivados;
- VII. cereais e seus derivados;
- VIII. hortaliças e legumes;
- IX. mandioca e outros tubérculos comestíveis.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural artesanal o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual





ou coletiva, localizada no meio rural destinados exclusivamente aos produtos de origem animal e vegetal que durante o processo utilizado na obtenção de produtos mantenha suas características tradicionais, culturais e regionais próprias, não ultrapassando as seguintes escalas de produção.

- I. estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- II. estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- III. fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados a agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carne por mês;
- IV. estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- V. estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- VI. unidade de extração e produtos de beneficiamento de abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos de abelhas, com produção máxima de 15 toneladas ao ano;
- VII. estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e



12



- derivados previsto no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;
- VIII. mandioca e outros tubérculos comestíveis: até 360 (trezentos e sessenta) toneladas, por ano de mandioca e outros tubérculos comestíveis como matéria-prima básica;
- IX. frutas in natura e seus derivados, até:
- X. 60 (sessenta) toneladas, por ano, de frutas in natura e suas derivações
- XI. 300 (trezentas) toneladas, por ano, de polpas com matéria-prima básica.
- XII. Hortaliças e legumes: até 300 (trezentos) quilogramas, por dia, de hortaliças com matérias-primas básicas.

§ 2º Para grupos, associações ou cooperativas a produção poderá chegar até 3 (três) vezes a quantidade limite par cada produto estabelecido pelo §1º, do artigo 8 desta Lei.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se estabelecimento de processamento de produto artesanal de origem animal e vegetal aquele que utilizar e/ou adquirir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima oriunda de produção local ou de outros municípios do Estado do Pará

Art. 9º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de São Félix do Xingu, se resguarda no direito de não contemplar os serviços de inspeção em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido a complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores — estado (SIE/ADEPARÁ) ou União (SIF/MAPA) e serão fiscalizados pelo





município com fundamento nos normativos estaduais e federais.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas do memorial descritivo da construção;
- III. cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica —CNPJ, conforme for o caso;
- V. Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. Alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII. licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;
- IX. memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;
- X. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos — BPF;
- XI. Registro do estabelecimento junto ao conselho de medicina Veterinária do Pará, se aplicável;
- XII. comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1º Tratando-se de Agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaboradas por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.





§ 2º Tratando-se da aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como a da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º O município de São Félix do Xingu cobrará taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M. no valor de 10 UFMA.

Art. 11. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 13. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no artigo 7º.

Art. 14. O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

- I. - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II. – *Layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1º. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo;





§ 2º. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art.16. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta lei.

Art.17. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de 20 (vinte) até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de São Félix do Xingu - UFMA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. a interdição poderá ser levantada após o atendimento das





irregularidades que promoveram a sanção;

- VII. se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal.

Art. 19. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do S.I.M.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, inclusive participar de Consórcio Intermunicipal com este objetivo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 24. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei,






bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou Prefeito Municipal.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº 015/2007, nº 047/2010 e nº 070/2013.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, 27 de novembro de 2023.



JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

